



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-39.2009.815.0251

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Engarrafamento Coroa Ltda
Advogado : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho e Stênio José de Lima
1º Apelado : Destilaria P.A.L. Ltda
Advogado : Tomaz Times
2º Apelado : Banco Rural S/A
Advogado : Leonardo Nascimento G. Drumond e Giuliano Siqueira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NULIDADE DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTOS INDEVIDOS. DANO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELO. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS AQUÉM DO DEVIDO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

“Esta Corte já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 15.861/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

A verba honorária deve observar os critérios constantes no § 2º do art. 85 do CPC/2015, de forma que o julgador deve analisar a dedicação, o grau de zelo com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e fim.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.**, hostilizando sentença (fls. 147/157) do Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito e de Nulidade de Títulos c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada em face de **DESTILARIA P.A.L. LTDA** e **BANCO RURAL S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para cancelar os protestos dos títulos 014445, 014426 e 014447, bem como condenar os promovidos a indenizarem solidariamente o autor no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em suas razões, fls. 157/168, o recorrente pugna pela restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, assim como a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Devidamente intimado, o **BANCO RURAL S/A** apresentou contrarrazões pela manutenção do julgado, fls. 171/177.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

A Procuradoria de Justiça, fls. 182/183, não ofertou parecer de mérito.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. ajuizou ação em desfavor de **DESTILARIA P.A.L. LTDA** e **BANCO RURAL S/A**, sob o fundamento que adquiriu junto a primeira promovida produtos no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo os pagamentos realizados através dos títulos n° 014427, 014445 e 014447.

O **primeiro título (014427)**, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi quitado por meio de três depósitos (R\$ 20.013,50 em 23/01/2009; R\$ 20.013,50 em 30/01/2009 e R\$ 10.013,50 em 03/02/2009) na conta da Empresa Rádio FM Nazaré Ltda.

O **segundo título (014445)**, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pago por meio de três depósitos (R\$ 33.500,00 em 19/02/2009; R\$ 15.000,00 em 03/03/2009; R\$ 8.250,50 em 06/03/2009 e 23.250,00 em 17/03/2009) na conta da Empresa Rádio FM Nazaré Ltda.

O **terceiro e último título (014447)** no valor de R\$ 80.000,00, acertado por meio de cheque n° 0171557, com vencimento para o dia 17 de julho de 2009.

O autor afirmou que, embora tenha quitado os débitos, teve os títulos protestados pelo segundo promovido, *“COM TAL IRRESPONSABILIDADE, o nome da promovente a qualquer instante ser lançado no cadastro de inadimplentes, trazendo assim inúmeros transtornos, pois terá o seu crédito abalado (...).”*

Pugnou pela devolução dobrada da quantia indevidamente cobrada, bem como justa indenização pelo abalo moral, levando-se em conta os valores pagos.

O Juízo primevo julgou parcialmente procedentes os pedidos para cancelar os protestos dos títulos 014445, 014426 e 014447, bem como condenar os promovidos a indenizarem solidariamente o autor no

importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pois bem.

O demandante requer, em sede de apelação, a devolução dobrada dos títulos protestados, bem como a majoração do quantum indenizatório ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

In casu, é incontroverso que os títulos 014445, 014426 e 014447 foram pagos tempestivamente consoante documentos de fls. 35/41, 43/46 e 48, tanto é que o primeiro demandado (**DESTILARIA P.A.L. LTDA**) solicitou ao cartório a sustação dos protestos, fl. 49.

As empresas recorridas não tiveram o devido zelo para com o apelante/consumidor. A **DESTILARIA P.A.L. LTDA** por ter recebido os valores e não ter comunicado ao **BANCO RURAL S/A**, e este por não ter diligenciado no sentido de verificar a procedência dos títulos apresentados para desconto.

No entanto, inexistem provas de que o autor/recorrente teve seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes, porém, teve títulos protestados. Logo, é incontroverso o dano moral arbitrado, devendo ser concedido com o intuito de fazer cessar a ilegalidade praticada por instituições que deixam de prezar pelo perfeito desempenho de suas atividades, e acabam causando lesões, que não podem ficar impunes.

Contudo, a indenização por dano moral deve ser arbitrada em *quantum* justo e razoável para superar o defeito permanente ocorrido com os ora apelados, expressando nitidamente a repercussão causada a pessoa jurídica, provocada pelo resultado. Por maior que seja o preço em pecúnia, por mais abrangente que for a indenização, ainda assim, a tentativa de recompensa nunca se revelaria completa. O que se tenta fazer é recuperar a auto-estima comercial perdida com esse tipo de situação.

Salienta-se que o dano moral, no caso da pessoa jurídica, assim como na hipótese da pessoa física, não necessita ser comprovado. E nesse sentido que vem decidindo a jurisprudência atual:

(...) 2.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 15.861/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA - PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1283146/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)

A indenização por danos morais é devida como forma de reparar a dor íntima sentida, bem como aplicar uma penalidade a fim de imputar ao seu causador a sanção imposta. Assim, **considerando que o dano moral atingiu a honra da empresa autora, ante a possível falta de comercializar devido ao protesto do título, impõe-se reconhecer o dano moral, mantendo nessa parte a sentença guerreada.**

No tocante ao valor arbitrado (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais), entendo que foi fixado de maneira correta, eis que a parte autora, ora apelante, não demonstrou nos autos qualquer tipo de prejuízo financeiro decorrente do referido protesto.

Dessa forma, levando-se em conta a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, entendo razoável e proporcional ao ocorrido manter a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição, que fixou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa atribuída ao fato ocorrido.

Quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, de igual modo, entendo que não lhe assiste razão.

O problema apresentado está relacionado à interpretação da norma insculpida no parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, aduz:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Feito este registro, impende ressaltar que, havendo a cobrança indevida, o excesso só será devolvido em dobro se ficar demonstrada a **má-fé**.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. 1.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas

demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 2.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. 3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

No caso em tela, resta claro que existiu negligência por parte dos promovidos/apelados quanto aos cuidados necessários para a efetivação dos protestos. Entretanto, entendo que não resta comprovada a má-fé empregada na transação debatida, requisito indispensável para a restituição de forma dobrada, tanto que voluntariamente o valor fora sustado.

Ademais, importante ressaltar, que não houve pagamento indevido. O autor realmente pagou o valor que devia.

Logo, nesse ponto, correta a decisão do juízo *a quo*.

O recorrente também se insurge quanto aos honorários advocatícios, porquanto foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com razão o apelante.

O caso comporta a aplicação do § 2º do art. 85 do CPC/2015, nesses termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A verba honorária deve observar os critérios constantes no § 2º, de forma que o julgador deve analisar a dedicação, o grau de zelo com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e fim.

Levando-se em conta o zelo e a diligência adotada pelo patrono do apelante, entendo que a verba honorária deve ser fixada em 20% do valor da condenação, quantia que considero justa e razoável para remunerar o trabalho do ilustre causídico.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para fixar os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de
2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA